

RECOMENDAÇÃO N. 19/2020 - Japeri

Referência:

PA n. 05/2020 (1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** pela Promotora de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I, no exercício de suas atribuições, com fulcro nos art. 127 e 129, incisos II e III, ambos da CRFB/88, e nos arts. 27, inciso IV, da lei 8.625/93 e 6º, inciso XX, da LC n. 75/93 e:

CONSIDERANDO incumbir ao Parquet promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos lato sensu, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, com destaque para a tutela do direito transindividual à saúde e a defesa da probidade administrativa, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a situação de calamidade sanitária decorrente da declarada pandemia de COVID-19, causadora de inúmeros prejuízos sociais e econômicos em todo o território nacional e particularmente no Estado do Rio de Janeiro e em sua Região Metropolitana, de alta densidade demográfica e características socioambientais propícias à transmissão dessa doença;

CONSIDERANDO que, em razão da mencionada calamidade, os Municípios e o Estado do Rio de Janeiro decretaram em seus territórios medidas restritivas a atividades econômicas e à circulação de pessoas, no intuito de conter a disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Japeri, na mesma linha, decretou medidas restritivas que vem sendo prorrogadas;

CONSIDERANDO que, conforme orientação da Organização Mundial de Saúde, qualquer decisão de relaxamento das medidas de isolamento social deve ter base científica comprovada e observar os seguintes parâmetros estabelecidos na Recomendação Temporária emitida em 16 de abril de 2020:

- i. a transmissão da COVID-19 deve estar controlada;*
 - ii. o sistema de saúde deve ser capaz de identificar, testar, isolar e tratar todos os pacientes e as pessoas com as quais eles tiverem entrado em contato;***
 - iii. os responsáveis pelos locais públicos e privados em que haverá aumento da circulação de pessoas devem ser capazes protegê-las à medida que elas retomarem suas atividades;*
 - iv. o território deve estar capacitado para lidar com o risco relativo à entrada de pessoas oriundas de outros países;*
 - v. os riscos de surtos devem estar controlados em locais sensíveis, como postos de saúde ou casas de repouso;*
 - vi. as comunidades locais devem estar conscientes e engajadas na estratégia de prevenção, além de gozarem de meios concretos para adotar as medidas preventivas que ainda serão necessárias por um período longo;*
- (nosso grifo)

CONSIDERANDO os termos da Lei 13.979/2020 e da Portaria MS n. 356/2020, que estabeleceram a medida de isolamento domiciliar das pessoas infectadas pelo novo coronavírus, bem como de seus contactantes;

CONSIDERANDO os termos do Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19) na Atenção Primária à Saúde, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS-MS), pelo qual pacientes sintomáticos de COVID-19 e seus contactantes precisam ser monitorados clinicamente por ligações telefônicas a cada 48 horas (ou 24 horas no caso de grupo de risco), assim como deverá haver busca ativa de novos casos suspeitos;

CONSIDERANDO os termos do Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, publicado pela SES-RJ, também prevendo o monitoramento do caso leve de COVID-19 em isolamento domiciliar por via de telefonemas no mínimo a cada 48 horas;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de fortalecimento dos serviços de atenção primária à saúde no Município de Japeri, para fazer frente à necessidade de realizar esta tarefa de monitoramento clínico dos pacientes com sintomas leves de COVID-19;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de JAPERI, representado por sua Exma. Sra. Secretária de Saúde, o seguinte:

Que elabore um PLANO DE MONITORAMENTO dos casos clínicos de COVID-19, que inclua, no mínimo:

- 1) Quantidade de testes rápidos adquiridos pelo Município;**
- 2) Protocolo para testagem, devendo prever quantidades mínimas de testagem por semana para fins de evitar a subnotificação e falsa impressão de queda da curva de incidência de COVID-19;**
- 3) Estruturação da equipe de agentes comunitários de saúde em quantidade suficiente para o efetivo monitoramento clínico de sintomáticos + contactantes (reforço da Estratégia de Saúde da Família) - em sendo necessário, deverão ser realizadas contratações emergenciais temporárias para fazer frente a esta necessidade temporária e urgente.**
- 4) Estruturação da equipe de vigilância epidemiológica, com profissionais em quantidade suficiente para a efetiva busca ativa e notificação de contactantes para isolamento domiciliar (Portaria MS 356/2020) - em sendo necessário, deverão ser realizadas contratações emergenciais temporárias para fazer frente a esta necessidade temporária e urgente.**
- 5) Definição de atribuições e responsabilidades dos membros das equipes de estratégia de saúde da família no monitoramento clínico de casos leves de COVID-19.**

6) **Garantia de visitas domiciliares sempre que o monitoramento clínico por via do contato telefônico não for possível por qualquer motivo.**

7) **Definição - e contratação - de locais onde serão alocados pacientes que não tiverem capacidade de se isolarem em seus domicílios em virtude das condições de habitação (hotéis? Clubes?)**

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (*e.g. Whatsapp*), considerando o regime diferenciado de trabalho remoto estabelecido no Estado do Rio de Janeiro por conta da pandemia decorrente do COVID-19.

A comprovação do cumprimento desta recomendação - ou justificativa para não fazê-lo - deverá ser enviada ao Ministério Público no prazo de 07 dias.

A presente recomendação não afasta a atuação da Controladoria Interna do Município, nem a fiscalização externa dos entes legitimados, nem a tampouco afasta a responsabilidade legal pessoal de quaisquer agentes públicos por atos nos exercícios de suas funções. A omissão no seu cumprimento poderá ensejar quaisquer medidas cabíveis, dentre as quais a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Nova Iguaçu, 22 de junho de 2020.

ISABEL HOROWICZ KALLMANN

Promotora de Justiça